

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 5.147, de 2001.

Dispõe sobre o florestamento das margens dos reservatórios de hidrelétricas.

Autor: Deputado Clementino Coelho

Relator : Deputado Ricardo Izar

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Clementino Coelho pretende que as empresas concessionárias de usinas hidrelétricas sejam obrigadas a fazer o florestamento das margens dos reservatórios de água, em uma faixa de 100 metros. Nos 30 metros iniciais o florestamento deverá ser feito com espécies nativas. Nos 70 metros restantes, poderá ser feito com espécies exóticas. A primeira faixa destinar-se-á exclusivamente à conservação. A segunda poderá ser objeto de exploração econômica sustentável.

No entender do autor, o florestamento pretendido é fundamental para assegurar a qualidade das águas e aumentar a vida útil dos reservatórios, com evidentes reflexos positivos sobre a economia e a qualidade de vida da população.

Na Comissão de Minas e Energia, o Deputado José Carlos Aleluia propôs, por meio de emenda, que a norma proposta pelo autor do projeto tivesse aplicação apenas para os reservatórios já implantados e de grande porte. Para os reservatórios novos a área a ser florestada seria estabelecida com base nos estudos de impacto ambiental do empreendimento e até o limite de 100 metros. No caso de reservatórios com área igual ou inferior a três quilômetros quadrados, a empresa concessionária estaria desobrigada de fazer o florestamento.

O relator da matéria na Comissão de Minas e Energia, Deputado Luciano Zica, propôs a aprovação do projeto na forma de um substitutivo. O Deputado observa que o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) já diz que a área no entorno de reservatórios de hidrelétricas deve ser preservada (é área de preservação permanente), mas não especifica a metragem. Esta metragem, hoje, é dada por uma Resolução do Conama (100 metros). O relator propôs, então, as seguintes metragens:

- a) hidrelétrica com potência instalada entre 1 e 30 MW e reservatório com até 3 km²: faixa de 30 metros;
- b) hidrelétrica com potência instalada entre 30 e 200 MW e reservatório entre 3 e 8 km²: faixa de 50 metros;
- c) hidrelétrica com potência instalada superior a 200 MW e área de reservatório superior a 8 km²: faixa de 100 metros.

O projeto foi aprovado na CME nos termos do parecer do relator.

Não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No dia 20 de março do corrente ano o CONAMA aprovou a Resolução nº 302, regulamentando o art. 2º do Código Florestal no que diz respeito à área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais. A referida Resolução foi o resultado de quase dois anos de debate e negociação, envolvendo considerável número de técnicos e representantes dos setores ambiental e hidrelétrico. No nosso entendimento, uma lei dispendo sobre o tema deve seguir o que foi acordado no âmbito do CONAMA, não apenas porque a Resolução foi amplamente discutida mas, sobretudo, porque parece-nos que as soluções encontradas no Conselho são as mais apropriadas.

Cremos que o momento é oportuno também para corrigirmos um equívoco da Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que, no seu art. 4º, § 6º, obriga aquele que empreende a construção de um hidrelétrica a desapropriar ou adquirir as áreas de preservação permanente do entorno do reservatório. Estamos seguros de que o melhor procedimento, neste caso, é o envolvimento do proprietário ou posseiro lindeiro no processo de preservação, por meio da educação ambiental, sem desalojá-lo do seu imóvel.

A desapropriação das área lindeiras agrava o problema, já sério, de desalojamento e relocação da população afetada pela barragem. Compromete, sem necessidade, atividades econômicas já consolidadas. A transferência da titularidade das terras gera para a empresa do setor elétrico e para os órgãos ambientais sérios problemas de fiscalização e conservação dessas áreas, inclusive porque os proprietários ou posseiros confrontantes passam a não ter nenhum compromisso com sua proteção.

Não se pode ignorar, finalmente, que o elevado custo das desapropriações pode prejudicar a expansão do parque elétrico brasileiro.

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 5.147, de 2001, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ricardo Izar
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.147, de 2001.

Dispõe sobre a Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios de água artificiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º A Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais mede:

I – trinta metros, no caso de reservatório situado em área urbana consolidada;

II - cem metros, no caso de reservatório situado em área rural ou área urbana não consolidada;

III - quinze metros, no caso de reservatório de usina hidrelétrica e com até dez hectares;

IV - quinze metros, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural ou área urbana não consolidada.

§ 3º A Área de Preservação Permanente de que trata o § 2º é medida a partir da cota máxima normal de operação do reservatório.

§ 4º Para efeito do disposto no § 2º, área urbana consolidada é aquela que atende, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I - definição legal pelo poder público;

II - existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

a) malha viária com canalização de águas pluviais;

- b) rede de abastecimento de água;
- c) rede de esgoto;
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e) recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
- f) tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

III - densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado.

§ 5º Os limites da Área de Preservação Permanente estabelecidos § 2º podem ser ampliados, e, no caso previsto no inciso II, reduzidos até o limite de 30 metros, conforme o licenciamento ambiental e, se houver, o plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica onde se localiza o reservatório.

§ 6º A redução dos limites da Área de Preservação Permanente prevista no parágrafo anterior não se aplica a reservatório localizado em área de ocorrência original da floresta ombrófila densa amazônica e de cerradões, e a reservatório utilizado para abastecimento público.

§ 7º A ampliação ou redução do limite de Área de Preservação Permanente previstas no § 5º deve considerar, no mínimo, os seguintes critérios:

I - geologia, geomorfologia, hidrogeologia, fisiografia, tipologia vegetal, representatividade ecológica, presença de espécie ameaçada de extinção, importância como corredor de biodiversidade e outras características ambientais da bacia hidrográfica;

II - finalidade do uso da água;

III - uso e ocupação do solo no entorno;

IV - impacto ambiental causado pela implantação do reservatório.

§ 8º No caso de redução, a ocupação urbana da área liberada não pode exceder a dez por cento da sua extensão.”

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o seguinte art. 2-A:

“Art. 2-A. No caso de implantação de novos reservatórios para geração de energia elétrica, as empresas concessionárias das usinas hidrelétricas estão obrigadas a pagar aos proprietários lindeiros pela restrição ao uso da terra nas Áreas de Preservação Permanentes

criadas no entorno do reservatório, nos termos previstos na legislação vigente e no licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ricardo Izar
Relator

206609